## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

## Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública Comarca de BELO HORIZONTE

#### 11ª UNIDADE JURISDICIONAL CÍVEL

RUAFLÁVIO MARQUES LISBOA, 466, BARREIRO, BELO HORIZONTE - MG, FONE: (31) 3343-2800

# **SENTENÇA**

PROCESSO: 9050444.08.2019.813.0024 - Procedimento do Juizado Especial Cível

**PROMOVENTE(S):** 

**PROMOVIDO(S):** 

TELEFONICA BRASIL S.A

Vistos, etc.

Examinando os autos, tem-se que a parte autora não postulou requerimento na via administrativa/extrajudicial para solução do conflito pela plataforma www.consumidor.gov.br.

Referida plataforma, utilizada para a interlocução direta entre consumidores e empresas, para a solução de conflitos de consumo, pela internet, tem índice de 80% de resolutividade dos registros, e possui prazo médio de resposta das empresas às demandas em cerca de 7 (sete) dias.

Com a apresentação da resposta, ou, até mesmo em caso de demora superior a 10 (dez) dias, da parte reclamada, pela plataforma www.consumidor.gov.br, e devida apresentação da documentação, é que se poderá melhor compreender a demanda e identificar a existência da probabilidade do direito a autorizar a concessão da tutela de urgência.

Isto porque, nos termos do que dispõe a norma do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a demonstração da possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que, sem tal tentativa de solução pela referida plataforma digital não restou demonstrado.

Ressalte-se, por outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, considerou que a exigência do prévio requerimento administrativo em causas previdenciárias antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Entendeu, assim, que, sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

Diante de tal posicionamento do STF, sem o prévio requerimento pela plataforma www.consumidor.gov.br, tem-se que ainda não há pretensão resistida.

Assim, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência pleiteada pelo requerente, devendo o autor apresentar o pedido na referida plataforma e sua decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Sem manifestação, extingo o feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Arquivem-se.

BELO HORIZONTE, 5 de Setembro de 2019

MARIA DOLORES GIOVINE CORDOVIL

Documento assinado eletronicamente pelo(a) juiz(íza)